

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0003067-13.2022.8.16.0185 "OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 91.051.666/0001-70)"

Solução de divergência apresentada por Eduardo Piedade Azevedo

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

O CREDOR **EDUARDO PIEDADE AZEVEDO** apresenta DIVERGÊNCIA alegando que ajuizou a reclamatória trabalhista nº 0000335-91.2022.5.08.0004, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Belém/PA, na qual postula o reconhecimento de direitos trabalhistas que entende lhes serem devidos, que somariam R\$ 63.830,01, conforme cálculo enviado.

II. ANÁLISE

A divergência foi instruída com informação do ajuizamento de reclamatória trabalhista em face da recuperanda e também de cálculo elaborado pelo CREDOR indicando que os direitos alegados na referida ação somariam R\$ 63.830,01.

O CREDOR está listado na classe trabalhista com o crédito de R\$ 4.493,03.

De início, destaca-se que o cálculo que instruiu a divergência trata-se de apuração feita pelo credor para fins de estabelecimento do valor da causa da reclamação trabalhista proposta, não se tratando de liquidação de crédito/condenação já reconhecida em seu favor.

Ao acessar os autos da reclamatória trabalhista indicada pelo credor, constatou-se que se trata de ação ainda em fase de conhecimento, não havendo até o momento sequer a prolação de sentença acerca dos pedidos alegados, inexistindo, por consequência, a apuração/liquidação do crédito em discussão.

Diante disso, entendo que é inviável, neste momento, alterar o crédito em questão, o que deverá ser postulado pelo credor após o reconhecimento e liquidação dos direitos alegados na ação em curso, na forma do §2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005:



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...);

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência apresentado por **Eduardo Piedade Azevedo**.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Atila Sauner Posse OAB/PR no 35.249